



## **VI GOVERNO CONSTITUCIONAL**

---

### **DECRETO-LEI N.º /2015**

**DE**

### **SISTEMA NACIONAL DE PAGAMENTOS**

Os sistemas nacionais de pagamentos abrangem as disposições institucionais e as infraestruturas para a transferência de fundos. O propósito essencial de um sistema nacional de pagamentos é o de apoiar a transferência eficiente e segura de fundos entre particulares, entidades comerciais e outras entidades e, instituições financeiras.

Um sistema de pagamentos adequado não só permite que os fundos possam ser transferidos de forma segura e eficiente entre os participantes do sistema, como é igualmente um suporte da política monetária, estabilidade financeira e desenvolvimento económico global de um país.

Os bancos centrais são atores fundamentais no desenvolvimento de um sistema nacional de pagamentos e desempenham, geralmente, um variado número de funções. Essas entidades atuam como operadores, utilizadores de serviços de pagamentos e catalisadores da reforma dos sistemas de pagamento além de, caber-lhes ainda a função de supervisão dos sistemas de pagamentos e de compensação e liquidação de títulos, fundamentais para o funcionamento do sector financeiro e da economia em geral.

Para que sejam efetivos, os mecanismos relativos ao mercado e aos pagamentos e os regimes de supervisão e regulação de sistemas de pagamentos exigem um quadro legal que forneça segurança, estabilidade e reduza o risco a eles inerente.

Com o presente decreto-lei, e, de acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 28.º e 30.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho, que estabelece a obrigação do Banco Central de Timor-Leste de estabelecer, regular e supervisionar o Sistema Nacional de Pagamentos como um todo, com o objetivo de promover a sua eficiência e segurança, assim como limitar os riscos, em especial sistémicos, e fomentar a transparência e proteção dos clientes, são definidas as funções e poderes do Banco Central de Timor-Leste para regular e supervisionar o sistema de pagamentos nacional, ao mesmo tempo que se estabelece um regime para a autorização de prestadores e operadores de serviços de pagamentos. Adicionalmente, são regulados

a liquidação, compensação e carácter definitivo dos pagamentos, bem como, os pagamentos eletrónicos e a moeda eletrónica.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo das alíneas e) n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e, do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto e Âmbito de Aplicação**

1. O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à regulação e gestão do Sistema Nacional de Pagamentos.
2. O presente decreto-lei é aplicável em todo o território da República Democrática de Timor-Leste e a qualquer prestação de Serviços de Pagamento ou Sistema a operar, total ou parcialmente, no país.
3. O disposto no presente decreto-lei não se aplica ao Estado, aos Municípios e aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando atuem no exercício de poderes públicos de autoridade excepto e na medida em que se encontrarem a atuar na qualidade de Participante, Operador ou Prestador de Serviços de Pagamento.

### **Artigo 2.º Definições**

1. Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:
  - a) “Acordos de Compensação ou Acordos de *Netting*” um acordo, por escrito, que converte vários créditos e obrigações num só crédito líquido ou em uma obrigação líquida e inclui compensação bilateral, Compensação Multilateral, Compensação por Novação, Compensação com vencimento antecipado, compensação de pagamento ou uma combinação de qualquer um destes tipos;
  - b) “Agente” uma pessoa individual ou colectiva que presta Serviços de Pagamento em nome de um Banco ou Prestador de Serviços de Pagamento;
  - c) “Agente de Liquidação” uma entidade que fornece contas para que os Participantes de um Sistema mantenham fundos e procedam à liquidação de transações entre os Participantes do Sistema;
  - d) “Apresentação Electrónica de Cheques” a transmissão electrónica, por uma instituição autorizada a sacar Cheques, de uma imagem e informação de pagamento de um Cheque, à instituição credora na qual o mesmo é sacado;

- e) "Banco" uma pessoa colectiva devidamente autorizada pelo Banco Central a exercer atividades, que nomeadamente consistam em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito;
- f) "Banco Central" o Banco Central de Timor-Leste, estabelecido através da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho;
- g) "Câmara de Compensação" uma entidade que presta serviços de Compensação ou Liquidação a um Sistema, incluindo o Banco Central;
- h) "Cartão de Pagamento" um cartão ou outro dispositivo, incluindo um código ou outro meio de acesso a uma conta, que pode ser utilizado para levantar dinheiro ou para efetuar pagamentos, e abrange cartões ou dispositivos independentemente de serem de crédito, débito ou cartões pré-pagos;
- i) "Cheque" um título de crédito dirigido a um Banco e pagável à vista, emitido sobre uma conta bancária sedeadada em Timor-Leste e pagável no país;
- j) "Circulares" e ou "Instruções" têm o significado que lhes é atribuído na Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho;
- k) "Compensação" o processo de transmitir, reconciliar e/ou confirmar ordens de transferências de fundos ou valores mobiliários em momento anterior à Liquidação e inclui o *Netting* de ordens e o estabelecimento das posições finais para a Liquidação;
- l) "Compensação com vencimento antecipado ou *Close-out netting*" um Acordo de *Netting* ao abrigo do qual, e após a ocorrência de determinados eventos especificados pelas partes no acordo, todas ou algumas das transações referidas no Acordo de *Netting* podem ser terminadas, e se terminadas, vencendo-se o respetivo valor final, tornando-se devido e pagável;
- m) "Compensação Multilateral ou *Netting* Multilateral" um acordo entre três ou mais partes para liquidarem as suas obrigações;
- n) "Compensação por Novação ou *Netting* por novação" significa um Acordo de Compensação entre as partes abrangendo um conjunto de transações onde uma conta dos montantes devidos é mantida e os direitos e obrigações das partes em relação a essa conta são continuamente extinguidos e substituídos por um montante único devido por uma parte à outra;
- o) "Contraparte Central" ou "CC" a entidade que atua como intermediária entre compradores e vendedores, tornando-se, num Sistema de Liquidação, compradora para cada vendedor e vendedora para cada comprador;
- p) "Débito Direto" o conjunto de transferências, iniciadas pelo beneficiário, com base na autorização concedida pelo ordenante ao beneficiário, ao Prestador de Serviços de Pagamento do beneficiário ou do ordenante. O termo abrange qualquer ordem de pagamento emitida pelo Banco ou Prestador de Serviços de Pagamento do beneficiário, ou um intermediário, dirigida a executar a ordem do beneficiário;

- q) "Depositário Central de Valores Mobiliários" ou "DCVM" significa uma entidade na qual valores mobiliários são depositados, que facilita o processamento de transações de forma escritural. Valores mobiliários podem ser mantidos num DCVM quer em formato imaterial (registo electrónico) ou sob a forma de títulos físicos. Um DCVM pode também fornecer serviços de custódia e gestão de ativos;
- r) "Garantia financeira" um ativo que é prestado pelo garante para assegurar o cumprimento de uma obrigação pelo garantido. Os acordos de garantia financeira podem assumir vários tipos legais; a garantia pode ser obtida, designadamente, através da transferência de titularidade ou penhor;
- s) "Instrumento de Pagamento" qualquer instrumento, corpóreo ou incorpóreo, que permita a uma pessoa obter dinheiro, bens ou serviços ou, efetuar pagamentos ou transferir dinheiro. Estes incluem, não se limitando a, Cheques, transferências de fundos iniciadas por meio de papel ou em forma desmaterializada (tal como caixas automáticas, terminais de pagamentos automáticos, internet, telefone, telemóvel), Cartões de Pagamento, incluindo os pré-pagos;
- t) "Liquidação" o ato de cumprimento de obrigações através da transferência de fundos ou valores mobiliários entre duas ou mais partes;
- u) "Liquidação de Forma Líquida" significa o procedimento de Liquidação no qual a liquidação final de instruções de transferência ocorre numa base líquida em um ou mais períodos isolados e pré-determinados durante o dia de processamento;
- v) "Liquidação pelos Valores Brutos" a Liquidação de ordens de transferências de fundos ou valores mobiliários que ocorre individualmente numa base de instruções seguidas e individuais;
- w) "Liquidação pelos Valores Brutos em Tempo Real ou LVTR" a Liquidação que executa a liquidação final de fundos, obrigações de pagamento e registo em conta de valores mobiliários e instrumentos numa base de transação por transação, em tempo real enquanto estas ocorrem durante as horas de operação durante um dia de operação;
- x) "Moeda Eletrónica" o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética ou em qualquer outro dispositivo corpóreo ou incorpóreo (tais como cartões SIM ou sistemas informáticos), representado por um crédito sobre o emitente, que é emitido após recepção dos fundos para efeitos da realização de operações de pagamento e que é aceite como um meio de pagamento por terceiros para além do emitente;
- y) "*Netting*" a determinação das obrigações de pagamento líquidas ou a determinação do Valor Líquido Final relativo às obrigações de liquidação entre dois ou mais Participantes num Sistema;
- z) "Operador" significa o Banco Central ou qualquer outra entidade licenciada ou autorizada pelo Banco Central para operar um Sistema;

- aa) "Ordens" tem o significado que lhe é atribuído na Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho;
- bb) "Participante" uma parte reconhecida no âmbito das regras de um Sistema como apta a transacionar, compensar e liquidar através do Sistema com outros Participantes, quer direta quer indiretamente. Um participante direto é um participante de um Sistema que é responsável pela liquidação dos seus próprios pagamentos, dos pagamentos dos seus clientes e dos pagamentos dos participantes indiretos em nome dos quais procede à Liquidação;
- cc) "Prestador de Serviços de Pagamento" qualquer entidade que preste Serviços de Pagamento;
- dd) "Regras de Liquidação" as regras, independentemente de como tenham sido estabelecidas, que forneçam o enquadramento no qual as obrigações de pagamento são calculadas, compensadas ou liquidadas e incluem regras para a adoção de medidas no caso de um Participante ser incapaz ou ser provável que se torne incapaz de cumprir as suas obrigações para com o Sistema de Pagamento, Câmara de Compensação, CC ou outros Participantes. Estas regras englobam a liquidação de obrigações relativas a valores mobiliários;
- ee) "Regulamentos" tem o significado que lhe é atribuído na Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho;
- ff) "Serviços de Pagamento"
  - i. serviços que permitam depósitos e levantamentos de numerário,
  - ii. execução de pagamentos,
  - iii. emissão e/ou aquisição de Instrumentos de Pagamento,
  - iv. prestação de Serviços de Transferências de Fundos, e
  - v. quaisquer outros serviços auxiliares à transferência de dinheiro,onde também se incluem a emissão de Moeda Eletrónica e instrumentos de Moeda Electrónica, o termo não abrange, contudo, a prestação de apenas serviços de internet ou de comunicações ou de acesso à rede;
- gg) "Serviços de Transferência de Fundos" serviços de pagamento que aceitem numerário ou outro Instrumento de Pagamento (incluindo instrumentos de Moeda Electrónica) numa localização e paguem a soma correspondente em numerário ou outra forma a um beneficiário numa outra localização por meio de comunicação, mensagem, transferência ou através de uma rede de compensação à qual o Serviço de Transferência de Fundos pertença;
- hh) "Sistema de Compensação" um conjunto de procedimentos através dos quais os Participantes apresentam e comunicam informação relativamente à transferência de fundos ou valores mobiliários a outros Participantes através de um Sistema centralizado ou numa localização única e inclui mecanismos

- de cálculo das posições dos Participantes numa base bilateral ou multilateral com vista a facilitar a Liquidação das suas obrigações;
- ii) “Sistema de Liquidação” um Sistema estabelecido e operado pelo Banco Central ou qualquer outro Sistema para o cumprimento das obrigações de pagamento bem como a liquidação das obrigações relativas a valores mobiliários;
  - jj) “Sistema Nacional de Pagamentos” o conjunto de serviços associados à emissão, recepção e processamento de ordens de pagamento ou transferências de fundos em moeda nacional ou estrangeira, incluindo:
    - i. emissão e gestão de Instrumentos de Pagamento,
    - ii. Sistemas de Pagamento, Compensação e Liquidação, incluindo aqueles que processam e registam valores mobiliários, bem como os acordos e procedimentos relacionados com esses Sistemas e Serviços, tais como as respectivas interfaces, e
    - iii. os próprios Prestadores de Serviços de Pagamento, incluindo Operadores de Sistema, bem como qualquer terceiro agindo em seu nome, quer como Agente ou através de acordos de externalização, operando total ou parcialmente no território da República Democrática de Timor-Leste.
  - kk) “Sistema de Pagamento” qualquer Sistema ou conjunto de procedimentos para o processamento, Compensação e/ou Liquidação de fundos;
  - ll) “Transferência a Crédito” o conjunto de transferências, iniciada com a ordem de pagamento pelo ordenante, executadas com o objectivo de efetuar um pagamento ao beneficiário. O termo abrange qualquer ordem de pagamento emitida pelo Banco ou Prestador de Serviços de Pagamento do ordenante, ou um intermediário, dirigida a executar a ordem de pagamento do ordenante;
  - mm) “Transferência Electrónica de Fundos” qualquer transferência de fundos que seja iniciada por uma pessoa por meio de uma instrução, autorização ou ordem dirigida a um Prestador de Serviços de Pagamento, para que este debite ou credite uma conta de que é titular junto desse Prestador de Serviços de Pagamento, através de meios electrónicos e inclui, não se limitando a, transações em terminais de pagamentos automáticos, caixas automáticas, depósitos em conta ou levantamentos de fundos, transferências iniciadas por telefone, internet, cartão e outros dispositivos;
  - nn) “Valor Líquido Final” o valor líquido obtido após o *setting off* ou, de outra forma apurado, o valor líquido das obrigações entre as partes nos termos das Regras de Liquidação emitidas pelo Banco Central ou um Acordo de Compensação celebrado entre as partes.

2. Exceto se expressamente disposto em contrário, o termo "Sistemas" no presente decreto-lei, significará, indistintamente um Sistema de Pagamento, Compensação e/ou Liquidação.

## **CAPÍTULO II PODERES E FUNÇÕES DO BANCO CENTRAL**

### **Artigo 3.º Poderes Gerais**

O Banco Central tem, ao abrigo do presente decreto-lei, as seguintes funções e poderes:

- a) definir as políticas para a contínua modernização do Sistema Nacional de Pagamentos;
- b) autorizar Prestadores de Serviços de Pagamento e Operadores de Sistemas em conformidade com as disposições do presente decreto-lei e regulamentação complementar;
- c) determinar condições gerais ou individuais, padrões, normas e/ou procedimentos para a implementação do presente decreto-lei e de regulamentação complementar relativamente a qualquer entidade autorizada e a sua atividade e assegurar que tais condições, padrões, normas e procedimentos sejam devidamente respeitados;
- d) servir de fórum para a discussão de matérias de interesse comum e políticas respeitantes ao Sistema Nacional de Pagamentos; e
- e) executar quaisquer outras funções que lhe caibam relativamente a Sistemas de Pagamento, Liquidação ou Compensação ou à emissão de Instrumentos de Pagamento no sentido de permitir a sua efetividade e realização dos seus objectivos.

### **Artigo 4.º Função Operacional do Banco Central**

O Banco Central pode fornecer infraestruturas para Sistemas de Pagamento, Compensação e Liquidação aos respetivos Operadores ou aos seus Participantes; neste sentido, o Banco Central pode:

- a) estabelecer, deter, operar e participar nos Sistemas de Compensação e Liquidação;
- b) atuar como CC para os Participantes;
- c) deter contas em numerário para Operadores e Participantes, que podem ser utilizadas para a Compensação e Liquidação de transferências num Sistema;
- d) deter valores mobiliários em contas para Operadores e Participantes, que podem ser utilizados para o funcionamento de Sistemas;

- e) estender o crédito intradiário determinado pelo Banco Central a entidades que sejam participantes em Sistemas de Pagamento, Compensação e Liquidação. Para este fim, devem ser prestadas Garantias adequadas ao Banco Central; e
- f) agir como DCV em relação a valores mobiliários do Governo.

### **Artigo 5.º**

#### **Cooperação com Outras Entidades**

1. O Banco Central deve cooperar com outras autoridades públicas encarregues da regulação e supervisão de instituições financeiras e outras entidades diretamente ou indiretamente envolvidas na prestação de Serviços de Pagamento e a sua operação na República Democrática de Timor-Leste, bem como, na regulamentação, monitorização e supervisão de mercados de capitais no país.
2. O Banco Central tem a capacidade de cooperar com outras autoridades monetárias e organizações internacionais com funções na área da supervisão e supervisão de pagamentos.

### **Artigo 6.º**

#### **Conselho do Sistema Nacional de Pagamentos**

1. O Banco Central pode, por meio de Circular ou Instrução, criar um Conselho do Sistema Nacional de Pagamentos (doravante referido abreviadamente por “Conselho”).
2. Os objetivos do Conselho são aconselhar o Banco Central na regulação e supervisão do Sistema Nacional de Pagamentos, incluindo, mas não se limitando a, estabelecer os padrões operacionais e técnicos e outras regras relativas aos Serviços de Pagamento e à Liquidação e Compensação de pagamentos e valores mobiliários.

## **CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO**

### **Artigo 7.º**

#### **Princípio de Autorização**

1. Nenhuma pessoa, singular ou colectiva, pode fornecer Serviços de Pagamento ou operar um dos Sistemas, exceto se devidamente autorizada pelo Banco Central. Os poderes do Banco Central de conceder uma autorização para este efeito incluem igualmente os poderes de, verificados os respetivos pressupostos, suspender ou revogar essa autorização.
2. Para obter uma autorização do Banco Central para fornecer serviços de pagamentos ou operar um sistema, um requerente pode ser sujeito à obrigação de manter fundos próprios a níveis especificados pelo Banco Central. O nível de fundos pode ser determinado pelo tipo de serviços prestados, montante médio ou

agregado de pagamentos ou outros fatores que o Banco Central considere relevantes.

3. Em caso de gestão de Instrumentos de Pagamento, o Banco Central pode substituir a concessão de autorização pelo simples registo quando a operação e gestão de uma determinada categoria de Instrumentos de Pagamento não envolva riscos específicos para o mercado ou quando a sujeição ao procedimento de autorização possa afectar de forma significativa a competitividade.
4. Os Bancos que já prestem Serviços de Pagamento ao abrigo de uma licença concedida pelo Banco Central não necessitam de obter uma nova autorização para prestação de Serviços de Pagamento nos termos do presente decreto-lei. Não obstante, os mesmos devem cumprir as exigências operacionais e requisitos de prestação e divulgação de informação estabelecidos pelo Banco Central e estão sujeitos às regras e requisitos de supervisão aplicáveis a pessoas singulares e colectivas autorizadas nos termos deste decreto-lei.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos Bancos é exigida a obtenção de uma autorização para a operação de Sistemas.
6. As autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo estão sujeitas ao procedimento estabelecido pelo Banco Central para o efeito.
7. Nenhuma autorização ou direito adquirido ao abrigo do presente decreto-lei, no todo ou em parte é transferível, exceto nos termos definidos pelo Banco Central, e, qualquer transferência em violação das regras aplicáveis será nula.
8. Uma autorização concedida nos termos deste decreto-lei pode ser renovada nos termos e sujeita ao pagamento de taxas ou outros custos conforme determinado pelo Banco Central.
9. O Banco Central pode, para os efeitos do presente decreto-lei, modificar qualquer condição de qualquer autorização concedida por meio de alteração, substituição, eliminação ou outra modificação. Quando o Banco Central, por sua iniciativa, decida uma modificação nas condições de uma autorização, deve notificar o titular da autorização das razões da modificação proposta e concedendo um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para que este forneça os seus comentários antes da adopção da decisão final.

## **CAPÍTULO IV SUPERVISÃO**

### **Artigo 8.º Poderes do Banco Central**

1. O Banco Central pode, a qualquer altura, adoptar normas gerais e definir critérios para a conduta das atividades de prestação de Serviços de Pagamento ou para a operação de Sistemas, dirigidas à totalidade dos participantes ou a uma categoria específica.

2. O Banco Central pode, a qualquer altura, emitir diretivas ou normas aplicáveis aos Bancos, Prestadores de Serviços de Pagamento ou Operadores em relação à sua organização, gestão, operação, relacionamento com os clientes e relações com os Sistemas, bem como em relação a quaisquer outras matérias, com vista à eficiente aplicação do disposto no presente decreto-lei.
3. O Banco Central pode, quando entender necessário para o cumprimento das suas funções nos termos do presente decreto-lei, examinar, com ou sem notificação prévia, as instalações, aparelhos, equipamentos, instrumentos, registos ou outros documentos, contas ou transações de um Banco, Participante de Sistema de Pagamentos, um Operador autorizado ou emitente de Instrumentos de Pagamento e qualquer dos seus escritórios em Timor-Leste ou no estrangeiro.

### **Artigo 9.º** **Regras dos Sistemas**

1. Cada Operador de um Sistema deve estabelecer regras escritas para a administração, gestão e operações do Sistema por si operado, contendo um nível mínimo de regras sobre gestão de liquidez, risco de crédito e de liquidação, regras que determinem o momento em que uma instrução de pagamento e a Liquidação são finais, governação, acesso, disposições aplicáveis em caso de emergência e risco operacional, direitos e deveres dos Participantes e Operador do Sistema. Tais regras devem respeitar o disposto no presente decreto-lei e quaisquer normas, decisões ou deliberações emitidas pelo Banco Central sobre esta matéria.
2. O Banco Central pode ordenar a alteração ou revogação de quaisquer regras estabelecidas por um Operador nos termos do número 1 deste artigo, sempre que considere apropriado, e tendo em atenção:
  - a) se a alteração ou revogação respeitam o interesse público;
  - b) os interesses dos atuais Participantes no Sistema;
  - c) os interesses daqueles que, no futuro, possam pretender aceder ao Sistema, e
  - d) quaisquer outras matérias que o Banco Central considere relevantes.
3. Nenhum Operador de um Sistema pode efetuar qualquer alteração ao Sistema que possa afetar a sua estrutura, operação ou administração, sem:
  - a) a aprovação do Banco Central; e
  - b) ter tal alteração sido comunicada aos Participantes do Sistema com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias após aprovação por parte do Banco Central.
4. Não obstante o disposto no número anterior, o Banco Central pode, no interesse da política monetária, estabilidade financeira ou interesse público, autorizar o Operador a dar um aviso-prévio inferior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 10.º**  
**Acesso aos Sistemas**

As regras de acesso aos Sistemas devem ser objectivas, não-discriminatórias e proporcionais e não devem impedir o acesso para além do necessário à prevenção contra riscos específicos tais como riscos de liquidação, operacionais e comerciais e de forma a proteger a estabilidade financeira e operacional do Sistema de Pagamentos.

**Artigo 11.º**  
**Externalização de Atividades**

1. Um Operador ou Prestador de Serviços de Pagamento deve informar o Banco Central sempre que pretenda externalizar funções operacionais.
2. A externalização de funções operacionais relevantes não poderá ocorrer se tal prejudicar a qualidade do controlo interno do Operador ou Prestador ou a capacidade do Banco Central de supervisionar o cumprimento, pelos mesmos, das obrigações constantes do presente decreto-lei.
3. Para os efeitos do disposto no número 2, uma função operacional é considerada relevante se um defeito ou falha na sua execução for passível de prejudicar o cumprimento ininterrupto, por parte de um Operador ou Prestador de Serviços, das condições da sua autorização, ou o seu desempenho financeiro, ou a solidez ou continuidade dos seus serviços.
4. O Banco Central deve garantir que um Operador ou Prestador de Serviços, ao externalizarem funções operacionais relevantes, cumpram as seguintes condições:
  - a) a externalização não pode implicar a delegação de responsabilidades por parte de quadros superiores;
  - b) a relação e obrigações do emitente em relação aos utilizadores de qualquer Instrumento de Pagamento aplicável, não são alteradas;
  - c) as condições que o Operador ou o Prestador de Serviços de Pagamento tenham que cumprir de forma a serem autorizados e que se mantenham nos termos deste decreto-lei, não são comprometidas;
  - d) nenhuma das condições sob as quais a autorização foi concedida é afastada ou alterada; e
  - e) a externalização de atividades não dá origem a qualquer transferência ou divulgação não-autorizada ou ilegal de informação confidencial.

**Artigo 12.º**  
**Utilização de Agentes**

1. Sempre que um Banco ou Prestador de Serviços de Pagamento tencione prestar Serviços de Pagamento a clientes, em especial quando relacionados com um Instrumento de Pagamento, através de um Agente, deve comunicar as seguintes informações ao Banco Central:
  - a) o nome e o endereço do Agente;
  - b) a descrição dos mecanismos internos que serão utilizados pelo Agente de forma a cumprir com as obrigações respeitantes a branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; e
  - c) a identidade dos administradores e pessoas responsáveis pela gestão do Agente a ser utilizado na prestação de serviços e comprovativo de se tratarem de pessoas devidamente qualificadas e aptas.
2. Assim que receba a informação nos termos do número 1, o Banco Central deve inscrever o Agente num registo de acesso público. Nenhum Agente pode executar quaisquer atividades nos termos do contrato de agência antes de se encontrar inscrito no referido registo.
3. Antes de proceder à inscrição do Agente no respetivo registo, o Banco Central pode, se considerar que a informação apresentada é incorreta, adotar medidas de forma a verificar a referida informação.
4. Se, após diligenciar no sentido de verificar a informação prestada, o Banco Central não considerar que a informação prestada nos termos do número 1 é correta, deve recusar a inscrição do Agente.
5. O mandante deve assegurar que os Agentes atuando em seu nome informam os clientes que se encontram a atuar em nome do mandante.

**Artigo 13.º**  
**Responsabilidade**

1. Quando os Bancos, Operadores ou os Prestadores de Serviços de Pagamento recorram a terceiros para o desempenho das suas funções operacionais, devem adotar todas as medidas adequadas de forma a assegurar o respeito pelas disposições do presente decreto-lei.
2. Os Bancos, Operadores e Prestadores de Serviços de Pagamento são inteiramente responsáveis por quaisquer atos dos seus funcionários, Agentes, filiais ou entidades a quem as atividades sejam externalizadas.

#### **Artigo 14.º**

### **Cumprimento da Legislação sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

1. Os Bancos, Prestadores de Serviços de Pagamento e Operadores devem respeitar os requisitos e cumprir as normas relativas à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo estabelecidos por lei, bem como com quaisquer normas emitidas pelo Banco Central sobre estas matérias.
2. Os Bancos, Prestadores de Serviços de Pagamento e Operadores devem ainda assegurar que qualquer terceiro que atue em seu nome ou Agentes cumprem com a legislação e requisitos aplicáveis.

#### **Artigo 15.º**

### **Conservação de Registos**

1. Os Bancos, Participantes de Sistema, Operadores e Prestadores de Serviços de Pagamento devem conservar os registos obtidos por si no decurso das suas operações e administração por um período mínimo de cinco anos desde a data da criação do registo, ou, por qualquer outro período estabelecido pelo Banco Central.
2. A conservação de registos nos termos do número 1 pode ser efetuada por meios eletrónicos em conformidade com o artigo 29.º deste decreto-lei.

#### **Artigo 16.º**

### **Acesso e Divulgação de Informação**

1. Os Bancos, Operadores de um Sistema, Participantes de um Sistema e Prestadores de Serviços de Pagamento devem fornecer toda a informação solicitada pelo Banco Central, e disponibilizar todos os registos, atas, demonstrações financeiras, instrumentos em numerário, valores mobiliários, cupões ou quaisquer outros documentos relacionados com a sua atividade ou a atividade das suas participadas, para inspeção por qualquer auditor nomeado pelo Banco Central, no momento e forma determinados pelo Banco Central ou pelo auditor.
2. Nenhuma informação obtida pelo Banco Central nos termos do número 1 pode ser divulgada, direta ou indiretamente, a terceiros, exceto:
  - a) para efeitos do cumprimento das funções do Banco Central nos termos do presente decreto-lei;
  - b) quando necessário para proteger a integridade financeira, eficácia ou segurança do Sistema;
  - c) quando divulgada a um destinatário legalmente habilitado a aceder a tal informação;
  - d) quando ordenado por uma autoridade judicial; ou

- e) se exigido por lei.
3. O Banco Central pode levar a cabo auditorias ou nomear auditores independentes para executarem uma auditoria a demonstrações financeiras, registos, documentos e outras informações de um Operador de um Sistema e os seus Participantes, bem como de um Prestador de Serviços de Pagamento, e essas entidades devem, na medida necessária, prestar assistência ao Banco Central no sentido de permitir a realização, por este ou pelos seus auditores, da auditoria.
  4. O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações e respeito pelas leis aplicáveis, ao Estado, Municípios e aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado na estrita medida em que estes atuem na qualidade de Operador, Participante ou Prestador de Serviços de Pagamento.

**Artigo 17.º**  
**Taxas e Encargos**

1. O Banco Central pode aplicar taxas e encargos a Bancos, Operadores e Participantes de Sistemas e a Prestadores de Serviços de Pagamento, de forma a cobrir os custos diretos e indiretos incorridos no desempenho das suas tarefas de supervisão e regulação.
2. O Banco Central pode ainda aplicar taxas e encargos pelo fornecimento de serviços operacionais e/ou infraestruturas.

**CAPÍTULO V**  
**REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 18.º**  
**Medidas Corretivas e Sanções Administrativas**

1. As medidas corretivas e sanções previstas no presente decreto-lei devem ser aferidas com base na gravidade da infração, os seus efeitos no risco sistémico, a fase em que foi detetada, se o agente reportou a infração voluntariamente, e, a adequação da medida ou sanção à correção ou cessação da infração.
2. O Banco Central pode adoptar uma ou mais das seguintes medidas corretivas a Bancos, Operadores e Participantes de Sistema e a Prestadores de Serviços de Pagamento, seus administradores, diretores, funcionários ou Agentes, se determinar que uma ou mais destas entidades ou pessoas violou algum dos deveres ou obrigações previstos nos artigos 7.º, 9.º número 3, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 24.º, 34.º, 35.º ou 37.º do presente decreto-lei ou, de alguma norma emitida pelo Banco Central ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 8.º:
  - a) emitir advertências por escrito; ou
  - b) emitir ordens por escrito ordenando ao agente que cesse e desista da prática do ato e adote medidas corretivas.

3. Nos termos do número anterior e, atendendo à gravidade da infração, o Banco Central pode adoptar uma ou mais das seguintes sanções administrativas:
  - a) coimas entre 1.000,00 e 500.000,00 dólares norte-americanos;
  - b) suspender ou destituir dos seus cargos administradores, diretores, ou funcionários dos agentes;
  - c) suspender ou revogar a autorização concedida a um Banco, Operador, Prestador de Serviços de Pagamento ou Participante.
4. A aplicação das medidas e sanções administrativas nos termos do presente artigo, prazos e processos aplicáveis, são estabelecidos por Instrução do Banco Central, no respeito pelas garantias de defesa dos arguidos.

**Artigo 19.º**  
**Infrações em Especial**

1. Um administrador, diretor ou funcionário de um Operador ou Participante de um Sistema que:
  - a) obstrua a atuação de um auditor que se encontre a atuar nos termos deste decreto-lei ou uma inspeção do Banco Central levada a cabo por um inspetor devidamente autorizado pelo Banco Central;
  - b) danifique, destrua, adultere ou falsifique contas, livros ou registos de um Operador ou Participante autorizado de um Sistema;
  - c) realize registos falsos ou deixe de registar elementos substanciais nas contas de um Sistema autorizado, com a intenção de falsear; ou
  - d) infrinja ou obstrua a aplicação de qualquer disposição deste decreto-lei ou regulamentação complementar,fica sujeito ao pagamento de uma coima no montante entre 5.000,00 e 500.000,00 dólares norte-americanos e/ou suspensão ou interdição do exercício de qualquer atividade regulada pelo Banco Central.
2. O procedimento a adotar para a aplicação de sanções nos termos deste artigo, bem como os respetivos prazos são estabelecidos através de Instrução do Banco Central.
3. O disposto neste artigo não prejudica a responsabilidade criminal ou civil a que haja lugar.

**CAPÍTULO VI**  
**LIQUIDAÇÃO, COMPENSAÇÃO E CARÁCTER DEFINITIVO DAS OPERAÇÕES DE PAGAMENTO**

**Artigo 20.º**  
**Contas de Liquidação**

1. Qualquer Participante de um Sistema deve, nos termos das respetivas regras:

- a) abrir e manter contas de liquidação junto do Banco Central ou de um Operador autorizado de Sistema de Liquidação, incluindo manter saldos mínimos, nos termos e condições determinados pelo Banco Central (e assim atuar enquanto participante direto); ou
  - b) nomear um outro Participante que tenha aberto uma conta de liquidação, enquanto Agente de Liquidação para liquidar todas as obrigações do primeiro Participante em relação a qualquer outro Participante derivadas da compensação diária (e assim atuar enquanto participante indireto).
2. Caso proceda à nomeação de um Agente de Liquidação nos termos da alínea b) do número anterior, o Participante deve, antes da liquidação em seu nome de qualquer obrigação por parte do Agente de Liquidação, informar, por escrito, o Operador, da referida nomeação, juntando para o efeito a confirmação escrita do Agente de Liquidação dessa mesma nomeação.
  3. Qualquer Participante que tencione revogar a nomeação de um Agente de Liquidação, deve notificar, por escrito, o Operador, com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias em relação à data da produção de efeitos da revogação.

#### **Artigo 21.º**

##### **Carácter Definitivo dos Pagamentos**

1. Qualquer Sistema deve especificar as regras no sentido de conferir carácter definitivo às suas operações, nos termos das disposições deste decreto-lei e conforme estabelecido pelo Banco Central. Tal deve incluir regras estabelecendo a irrevogabilidade das ordens assim que estas sejam registadas no Sistema, exceto se prevalecerem circunstâncias especiais.
2. O registo de pagamentos efetuado nos termos do número anterior não pode ser revogado, anulado ou retirado, incluindo mas sem a isso se limitar, em casos de procedimentos de insolvência ou falência ou outros procedimentos ou atos com fim similar, excepto por decisão judicial.

#### **Artigo 22.º**

##### **Garantia Financeira para Pagamento e Liquidação de Obrigações**

Os direitos e vias de recurso de um Operador, Participante, Câmara de Compensação, Contraparte Central e de qualquer outra parte do Sistema ou do Banco Central em relação à Garantia financeira dada para assegurar um pagamento ou o cumprimento de qualquer obrigação no âmbito de um Sistema, não são prejudicados por procedimentos de insolvência ou falência ou procedimentos com objeto e fim similar. Em particular, tais direitos e vias de recurso não estão sujeitos a qualquer disposição de suspensão ou ordem que afete a capacidade dos credores de exercer os seus direitos em relação à Garantia financeira prestada.

## **CAPÍTULO VII**

### **LIQUIDAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UM OPERADOR OU PARTICIPANTE DO SISTEMA**

#### **Artigo 23.º**

##### **Notificação ao Banco Central de Procedimentos de Liquidação**

Sempre que um Operador ou Participante de um Sistema autorizado se encontre em processo de liquidação, insolvência ou sujeito a qualquer regime de administração judicial, deve, no momento em que seja decidida ou iniciada a liquidação ou administração judicial, submeter imediatamente ao Banco Central cópia da respetiva ordem, deliberação ou decisão.

#### **Artigo 24.º**

##### **Proibição**

Um Operador ou Participante que se encontre em processo de insolvência, em liquidação, sob administração judicial ou tenha entrado em processo de dissolução voluntária está proibido de operar ou participar em qualquer Sistema enquanto durar o referido processo ou administração judicial.

#### **Artigo 25.º**

##### **Carácter Definitivo e Irrevogabilidade**

Não obstante qualquer disposição em contrário em qualquer diploma relativo a insolvência ou falência, a liquidação ou sujeição a um regime de administração judicial por parte de um Participante num Sistema ou um Operador, não afecta o carácter definitivo e irrevogabilidade de qualquer registo ou pagamento que se torne final e irrevogável nos termos do artigo 21.º deste decreto-lei antes de a cópia da decisão ou ordem aplicável ser submetida ao Banco Central.

#### **Artigo 26.º**

##### **Regras do Banco Central e de Sistemas Autorizados para Vincular Liquidatários**

1. Caso uma instituição participante de um dos Sistemas entre em processo de liquidação, seja sujeita a administração judicial ou, de outra forma, seja declarada insolvente por decisão judicial, quaisquer disposições constantes de Acordos de Compensação de que o Participante seja parte ou de quaisquer regras de *Netting* e práticas aplicáveis ao Sistema são vinculativas para a massa falida, insolvente ou em liquidação, o liquidatário ou administrador, consoante o caso, do Participante respetivo, em relação a qualquer pagamento ou liquidação de obrigação:
  - a) que tenha sido determinado através de *Netting* em momento anterior ao início formal do processo de liquidação ou decisão de administração judicial, consoante o caso; e

- b) que seja cumprido na ou depois da data do início do processo de liquidação ou decisão de administração judicial ou que se encontre vencida na data de início do processo de liquidação ou decisão de administração judicial, conforme aplicável.
2. O número 1 do presente artigo é aplicável não obstante quaisquer disposições em contrário constantes de leis ou decretos-lei que à data se encontrem em vigor na República Democrática de Timor-Leste.

**Artigo 27.º**  
**Salvaguarda de Direitos**

As disposições deste capítulo não restringem ou impedem qualquer pessoa de exercer os seus direitos ao abrigo do presente decreto-lei desde que tal não impeça ou afete o carácter definitivo de uma instrução de pagamento ou liquidação ou a validade e exectoriedade de um Acordo de Compensação ao abrigo deste capítulo.

**Artigo 28.º**  
**Conflito de Leis**

1. No caso de insolvência de um Participante estrangeiro, os direitos e obrigações respeitantes à Liquidação são regidos pela lei da República Democrática de Timor-Leste.
2. Os direitos e obrigações de um Participante local num Sistema estrangeiro são regulados pelas leis aplicáveis a esse Sistema estrangeiro.

**CAPÍTULO VIII**  
**PROVAS ELECTRÓNICAS**

**Artigo 29.º**  
**Admissibilidade de Meios de Prova Eletrónicos e Óticos**

A existência, conteúdo e prazos de execução de qualquer ordem de transferência, o seu registo num Sistema e a sua execução constitui prova admissível em qualquer caso, seja foro civil, comercial, penal ou administrativo sempre que a ordem de transferência for executada em relação a quaisquer Participantes ou terceiros, por escrito ou através de um suporte duradouro que assegure a sua rastreabilidade em formato electrónico ou óptico ou a impressão do documento em formato electrónico ou ótico.

**Artigo 30.º**  
**Admissibilidade de Arquivos Eletrónicos e Óticos**

Os arquivos de um Sistema, Operador, Prestador de Serviços de Pagamento, emitente de Instrumentos de Pagamento ou Participante são mantidos através de

um meio duradouro que assegure a sua rastreabilidade, em forma eletrónica ou óptica ou em impressão do documento eletrónico ou óptico.

## **CAPÍTULO IX APRESENTAÇÃO ELETRÓNICA DE CHEQUES**

### **Artigo 31.º Apresentação Eletrónica de Cheques**

1. Um Banco pode apresentar um Cheque para pagamento ao Banco no qual o mesmo deva ser sacado notificando o referido Banco das características essenciais do Cheque por meios eletrónicos ou outros, ao invés de apresentar o próprio Cheque.
2. Se um Cheque for apresentado para pagamento nos termos deste artigo, a apresentação não terá que ocorrer no local ou em horário estabelecidos ou num dia útil.
3. Quando uma apresentação de um Cheque for efetuada nos termos deste artigo, o Banco que apresenta o Cheque e o Banco ao qual o mesmo é sacado ficam sujeitos às mesmas obrigações em relação à recepção e pagamento do Cheque como se o mesmo tivesse sido apresentado fisicamente a pagamento.
4. Para efeitos deste decreto-lei, as características essenciais de um Cheque são:
  - a) A indicação "pagável apenas em Timor-Leste";
  - b) a assinatura do sacador;
  - c) número de série do Cheque;
  - d) código identificador do Banco ao qual o Cheque é sacado;
  - e) número de conta do sacador do Cheque; e
  - f) o montante do Cheque inserido pelo sacador do Cheque em algarismos e por extenso.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se, antes do final do período de funcionamento no dia útil seguinte após a apresentação do Cheque nos termos deste artigo, o Banco onde o Cheque seja sacado requeira ao Banco por quem o Cheque é apresentado que apresente o próprio Cheque:
  - a) a apresentação realizada nos termos do presente artigo fica sem efeito; e
  - b) as disposições do presente artigo não se aplicam à subsequente apresentação do Cheque.
6. Uma solicitação efectuada ao abrigo do número 5 deste artigo não significa a recusa do Cheque por não pagamento.

## **CAPÍTULO X**

### **TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS E MOEDA ELECTRÓNICA**

#### **Artigo 32.º**

##### **Poderes do Banco Central**

Na implementação das disposições do presente decreto-lei e, de acordo com quaisquer outras normas aplicáveis a Transações Eletrónicas, o Banco Central deve emitir Circulares, Instruções, Ordens ou quaisquer outras medidas aplicáveis no âmbito das suas atribuições, de forma a regular as matérias referentes a ordens de pagamento e transferências de fundos realizadas através de mensagens eletrónicas, incluindo, quando considerado relevante, a proteção de utilizadores de Instrumentos de Pagamento eletrónicos.

#### **Artigo 33.º**

##### **Transparência das Taxas**

1. As medidas adotadas pelo Banco Central ao abrigo do artigo 32.º devem impor a qualquer Prestador de Serviços de Pagamento que aplique taxas a clientes pela execução ou recepção de Transferências Eletrónicas, que preste, nos termos do número 2 deste artigo, informação ao cliente:
  - a) de que uma taxa é aplicável; e
  - b) sobre qual o montante da respectiva taxa.
2. A informação exigida nos termos do número 1 em relação a qualquer taxa deve ser:
  - a) afixada de forma visível num sítio acessível e no local onde o cliente inicie a Transferência Eletrónica de Fundos, incluindo interfaces electrónicas; e
  - b) apresentada conforme estabelecido pelo Banco Central.
3. Não pode ser aplicada qualquer taxa em relação a uma Transferência Eletrónica de Fundos iniciada por um cliente e cuja prestação de informação seja exigida nos termos do número 1, exceto se o cliente receber essa informação nos termos do número 2 e optar por prosseguir com a transação.

#### **Artigo 34.º**

##### **Termos e Condições de Transferências**

1. Os termos e condições de Transferências Eletrónicas de Fundos que envolvam uma conta de um cliente devem ser divulgados pelo Banco ou Prestador de Serviços de Pagamento no momento em que o cliente contrate um serviço de Transferência Eletrónica de Fundos, de forma a que seja claramente compreendido pelo cliente, e de acordo com as normas emitidas pelo Banco Central.
2. A divulgação referida no número anterior deve incluir:

- a) a responsabilidade do cliente por Transferências Eletrônicas de Fundos não autorizadas e informação sobre a necessidade de pronta comunicação de qualquer perda, furto, ou uso não-autorizado de um Instrumento de Pagamento, código de acesso ou outro meio de acesso;
  - b) o contacto telefónico para o qual o cliente deverá comunicar sempre que suspeite que uma Transferência Eletrónica de Fundos não autorizada ocorreu ou venha a ocorrer;
  - c) o tipo e natureza das Transferências Eletrónicas de Fundos que o cliente pode executar, incluindo quaisquer limitações à frequência ou montantes das mesmas;
  - d) quaisquer custos das Transferências Eletrónicas de Fundos ou pela possibilidade de efetuar essas transferências;
  - e) o direito do cliente de cancelar uma Transferência Eletrónica de Fundos pré-autorizada e o respetivo procedimento;
  - f) o direito do cliente de receber informação relativa às Transferências Eletrónicas de Fundos;
  - g) a responsabilidade do Banco ou do Prestador de Serviços de Pagamento perante o cliente;
  - h) as circunstâncias nas quais o Banco ou o Prestador de Serviços de Pagamento poderá, no decurso normal da sua atividade comercial, divulgar informação respeitante à conta do cliente a terceiros; e
  - i) informação ao cliente da possibilidade de serem aplicadas taxas no caso de o cliente iniciar uma transferência de uma caixa automática ou outro terminal eletrónico que não seja operado pelo emitente do Cartão ou outros meios de acesso.
3. Um Banco ou outro Prestador de Serviços de Pagamento deverá notificar o cliente, por escrito ou através de outros meios conforme estabelecido pelo Banco Central, com uma antecedência mínima de vinte e um dias em relação à data efetiva, de qualquer alteração material nos termos e condições da conta do cliente que seja de divulgação exigida, exceto se tal alteração for imediatamente necessária para a manutenção ou recuperação da segurança de um sistema de Transferências Eletrónicas de Fundos ou da conta do cliente, casos em que a referida notificação deverá ocorrer assim que possível.

### **Artigo 35.º** **Emissão de Moeda Electrónica**

Para além dos requisitos gerais estabelecidos no presente decreto-lei ou pelo Banco Central para a obtenção de autorização de Prestador de Serviços de Pagamento, o requerente deve fazer prova de que as seguintes condições se encontram preenchidas:

- a) a prestação de Moeda Eletrónica não inclui a concessão de crédito;

- b) a Moeda Eletrónica é emitida em troca do equivalente a moeda com curso legal em Timor-Leste ou em moeda externa ou ativos de elevada liquidez conforme aceite pelo Banco Central;
- c) os emitentes de Moeda Electrónica fornecem estatísticas sobre o montante de Moeda Eletrónica carregado e valores reembolsados, nas suas demonstrações financeiras periódicas e informação suficiente e fiável ao Banco Central, para que este supervisione e controle o volume e evolução do fornecimento de Moeda Electrónica na economia; e
- d) os emitentes encontram-se obrigados a reembolsar, em moeda com curso legal, a pedido do portador e pelo valor nominal, o valor monetário devido em Moeda Eletrónica. A gestão de fundos de tesouraria e reembolso do valor devido em Moeda Eletrónica pelo emitente ao portador deverão ser definidos de forma clara.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 36.º Resolução de Litígios Através de Arbitragem**

1. Qualquer disputa ou litígio entre Operadores e/ou Participantes de um Sistema no âmbito ou em conexão com o presente decreto-lei é resolvido com recurso a um tribunal arbitral constituído nos termos do número 2 deste artigo.
2. No caso de a disputa ou litígio não resolvido por acordo entre as partes:
  - a) ser entre apenas duas partes, cada parte nomeará um árbitro e, ambas as partes deverão nomear, em conjunto, um terceiro árbitro que presidirá ao tribunal;
  - b) ser entre três ou mais partes, cada parte nomeará um árbitro e, as partes deverão nomear, em conjunto, um árbitro adicional que presidirá ao tribunal.
3. No caso de, trinta dias após a solicitação da arbitragem, qualquer parte não tiver nomeado um árbitro ou, se, nos trinta dias após a nomeação dos árbitros as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro ou árbitro adicional, conforme aplicável, qualquer parte poderá solicitar ao Tribunal de Recurso que proceda à referida nomeação.
4. Os procedimentos do tribunal arbitral deverão ser estabelecidos pelos árbitros, tendo o árbitro presidente autoridade para determinar, de forma definitiva, quaisquer matérias relativas a procedimentos em caso de divergência.
5. O tribunal arbitral delibera por simples maioria e as deliberações são finais e vinculativas para as partes.
6. O presidente do tribunal arbitral tem direito a votar e, no caso de empate, tem voto de qualidade.

7. O Banco Central pode estabelecer regras relativas aos procedimentos de arbitragem estabelecidos no presente artigo.

### **Artigo 37.º**

#### **Responsabilidade por Facto Ilícito**

1. No âmbito da implementação do disposto no presente decreto-lei, os dirigentes, funcionários ou agentes do Banco Central apenas podem ser responsabilizados por danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo.
2. O Banco Central é responsável de forma solidária com os respetivos dirigentes, funcionários e agentes pelas ações e omissões referidas no número anterior, gozando de direito de regresso.

### **Artigo 38.º**

#### **Disposições Transitórias**

1. Os Bancos e/ou outros Operadores ou Participantes num Sistema ou os seus administradores, que exerçam atividade na data de entrada em vigor deste decreto-lei devem adaptar a sua organização, administração e operações aos requisitos aqui estabelecidos no prazo de seis meses contados da data atrás referida.
2. Os Bancos e/ou outros Operadores ou Participantes num Sistema ou os seus administradores, cuja organização, administração ou operações não se encontrem em conformidade com os requisitos de qualquer medida que venha a ser emitida pelo Banco Central nos termos deste decreto-lei, devem proceder aos devidos ajustamentos nos prazos estabelecidos para o efeito pela respetiva medida.

### **Artigo 39.º**

#### **Revisão do Decreto-Lei**

O Banco Central é ouvido sobre a revisão do presente decreto-lei, bem como sobre outras iniciativas legislativas relacionadas com o conteúdo do mesmo ou que, de alguma forma, possam afetar as disposições aqui constantes.

### **Artigo 40.º**

#### **Norma Revogatória**

É revogada toda a legislação e regulamentação em vigor que disponha em contrário ao presente decreto-lei.

**Artigo 41.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Abril de 2015.

O Primeiro Ministro,

---

Rui Maria de Araújo

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

---

Taur Matan Ruak